



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 18 / 01 / 02	
D.O.U. 22 / 01 / 02	Seção 1E P. 3.
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

INTERESSADO: Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas		UF: RS
ASSUNTO: Manifesta preocupação em relação aos processos da ULBRA, 23000.008992/97-47, 23000.008993/97-13 e 23000.016157/96-50, referente ao Parecer CES 605/2000		
RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000374/2000-29		
PARECER N.º: CNE/CES 1.231/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/09/2001

I - RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas-COMUNG protocolizou, no Conselho Nacional de Educação, ofício onde manifesta sua preocupação em relação aos Processos 23000.008992/97-47, 23000.008993/97-13 e 23000.016157/96-50, que tratam de pedido de criação de *campus* fora de sede, de interesse da Universidade Luterana do Brasil-ULBRA; em relação ao Parecer CNE/CES 605/2000, aprovado pela Câmara de Educação Superior em 20/7/2000 e acerca de determinadas ações empreendidas pela ULBRA, em seu *campus*-Carazinho-RS. O documento arrola fatos e números sobre a cidade de Carazinho e a Universidade de Passo Fundo-UPF e referências a aspectos que envolvem questões acadêmicas e de legislação de ensino superior.

Ao tomarmos ciência do documento, solicitamos à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, para fins de esclarecimento, o Parecer CNE/CES 605/2000 e o Relatório SESu/COSUP 099/2000 que instruem o processo de pedido de criação de *campus* fora de sede, pela ULBRA.

Verificamos que os processos tiveram tramitação regular e, ao final, o pedido foi deferido e o *campus* criado nos termos do Parecer CNE/CES 605/2000, aprovado pela CES/CNE, homologado por Despacho Ministerial em 20/7/00, publicado no D.O.U. em 21/7/00, credenciado mediante PM 1051 de 20/07/00, publicada no D.O.U. em 21/7/00.

A análise dos citados documentos permitiu-nos, também, observar que as informações atualmente trazidas pelo COMUNG sobre a cidade de Carazinho e a UPF, que encerram o tema da necessidade social da região quanto a oferta de ensino superior, foram assunto do Processo 23000.016157/96-50, de interesse da UPF, apensado ao processo principal de criação de *campus* fora de sede. Esse tema foi objeto de discussão, já esgotada no Parecer CNE/CES 605/2000. A valer, e como assim conclui o Parecer, o fato de que a região possa ser bem atendida em termos de cursos superiores, estando além dos números apresentados pela ULBRA por ocasião do pedido de criação de *campus*, não é situação que por si só impeça a criação de *campus*, projetado no estrito cumprimento das normas vigentes, que dispensam a comprovação da necessidade social como justificativa do pedido.

Ainda, em relação as questões mencionadas pelo COMUNG, devemos nos servir das informações dos referidos parecer e relatório, ressaltando que o pedido de criação do *campus* de Carazinho obteve, da Comissão constituída para avaliar as condições de oferta,

manifestação favorável a sua implantação. As instalações em Carazinho foram visitadas pelo relator do processo, Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, juntamente com o Conselheiro Yugo Okida, que, ao final de seu parecer, votou pela aprovação da implantação do *campus* e do PDI proposto e foi acompanhado pela unanimidade dos membros da CES/CNE. Essas ações foram homologadas pelo Ministro da Educação que credenciou o *campus*, mediante a portaria ministerial citada acima. O resultado de todo esse procedimento fundamentou-se na avaliação positiva de diversos indicadores institucionais que, por fim, habilitou os proponentes a implantar o projeto. Devemos ressaltar que a ULBRA, como instituição regularmente credenciada pelo Poder Público, salvo o comprovado em contrário, se submete a todas normas educacionais vigentes, em especial a seu ato de credenciamento e aos procedimentos de avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Com o objetivo de mitigar as preocupações do COMUNG, fizemos o levantamento dos documentos e prestamos os esclarecimentos acima. Desse modo, julgando encerrada a questão, nos pronunciamos pelo arquivamento deste processo.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente